



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10805.002549/2003-88
Recurso nº 154.394 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão nº 192-00.076
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente CLAUDINER PAVAN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). DECADÊNCIA AFASTADA.

A decadência do direito de reembolso de valor indevidamente recolhido a título de imposto sobre a renda apurado com base em verba percebida em decorrência de PDV conta-se a partir da edição da Instrução Normativa SRF 165, de 1998.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a decadência e devolver os autos à DRF de origem para análise do mérito, .


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Formalizado em:

03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 21 a 24 da instância *a quo*, *in verbis*:

Tratam os autos de pedido de restituição do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos auferidos pelo interessado durante o ano-calendário de 1997, sob a alegação de que esses rendimentos auferidos seriam verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV – promovido pela pessoa jurídica Ford Brasil S.A., CNPJ 57.290.355/0001-80

O pedido de retificação foi apreciado pela autoridade administrativa da DRF Santo André (fl.14), e indeferido o pleito, sem apreciação do mérito, em razão de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, com fulcro no art. 168, inciso I, da lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ato Declaratório SRF nº. 96, de 26/11/1999.

Cientificado, em 30/12/2003 (AR de fl. 15 – verso), o interessado apresentou em 8/1/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 16/17, alegando, em síntese, que seguiu todas as regras estabelecidas pela SRF, e que a entrega da declaração retificadora foi feita dentro do prazo e deve ser considerada.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, por ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos da extinção do crédito tributário, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26, protestando que seja apreciado o seu pedido e deferida a sua solicitação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO



076

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente litígio refere-se a pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

A jurisprudência deste órgão julgador, firmou-se no sentido de que, a contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06/01/1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06/01/2004.

Importante citarmos:

Número do Recurso: 104-136249

Número do Processo: 13706.004026/00-50

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 26/05/2008

Relator(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Acórdão: CSRF/04-00.856

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - DECADÊNCIA AFASTADA. O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, são tempestivos os pedidos protocolizados até 06/01/2004.

Recurso especial negado.

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 4 de dezembro de 2003, portanto, dentro do prazo.

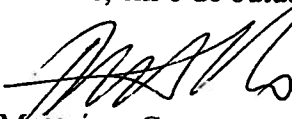


079

Concluimos que o acórdão recorrido limitou-se fundamentalmente a “declarar a decadência do pedido”, bem como, o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, fls. 14, abordou tão-somente a questão da decadência, não chegando a decidir sobre o pedido de restituição propriamente dito.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente, para que a DRF de origem aprecie o mérito.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO